



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Resposta ao Recurso impetrado pela empresa:  
**RM CONSTRUÇÕES E  
EMPREENDIMENTOS LTDA -  
INABILITAÇÃO DO LICITANTE NA  
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023.**

O MUNICIPIO DE BOQUIM através de Comissão Permanente de Licitações, deflagrou processo licitatório destinado a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços na reforma do Mercado Municipal de Hortifrutigranjeiro “Albano Franco”, localizado na Praça Venâncio Fernandes da Fonsêca nesta cidade de Boquim/SE, recurso oriundo de Transferência Especial da União, conforme disposições deste Edital e Especificações constantes no Anexo I, conforme Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Especificações, parte integrante deste edital, pelo regime de execução Empreitada por Preço Global.

**DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**

A Interposição de recurso administrativo pela recorrente RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA na 2ª Ata de 29/05/2023, e essa assinada pelos presentes, está em conformidade com os requisitos de admissibilidade, legitimidade da parte, tempestividade, interesse recursal e forma, conforme edital da Tomada de Preços n ° 02/2023.

Verifica-se também a tempestividade da peça ora apresentada, motivo pelo qual, entende-se que o recurso impetrado deve ser conhecido.

Ademais, resta comprovado que prazo igual tiveram as empresas interessadas para apresentar suas contrarrazões em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A empresa RM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA juntou memoriais tempestivamente em 02 de junho de 2023 do qual o prazo estipulado para sua juntada foi até dia 05 de junho de 2023, sendo que não foram apresentadas contrarrazões dos interessados, seu prazo se extinguiu em 14/06/2023. Todos os recursos foram publicados no Portal da Transparência e enviados aos respectivos e-mails dos licitantes para conhecimento.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DAS RAZÕES DO RECURSO:**

A empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou Balanço SPED sem registro/autenticação na Junta Comercial, não atendendo ao item 8.4.1.3.

Sobre a empresa **RM** esta comissão observou que realmente a empresa não cumpriu na íntegra a exigência do item 8.4.1.3.

**8.4.1.3.** Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

**8.4.1.3.1.** Publicados em diário oficial ou jornal de grande circulação;

**8.4.1.3.2.** Autenticados ou registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

**8.4.1.3.3.** Por cópia do livro diário, inclusive dos termos de abertura e de encerramento, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

A comissão, após análise da documentação apresentada pela empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, decidiu por inabilitar a referida, em decorrência do descumprimento do item 8.4.1.3 da qual, apresentou Balanço SPED sem registro/autenticação na Junta Comercial, não atendendo ao item 8.4.1.3 do referido edital.

**DA JUNTADA DOS MEMORIAIS:**

A empresa interessada apresentou suas alegações justificando o cumprimento da exigência do item supracitado. Ora veremos suas ponderações:

“Resumidamente, a inabilitação dessa concorrente foi motivada pela suposta falta apresentação das demonstrações contábeis registradas na Junta Comercial.

Na decisão, já transcrita no presente recurso, existe a indicação que a RM apresentou SPED NÃO REGISTRADO NA JUCEB.

Antes de adentrar no mérito em si, cabe o registro de que o SPED é uma ferramenta que o Governo Federal criou para unificar informações fiscais e contábeis, permitindo a integração entre as 3 esferas governamentais: Federal, Estadual e Municipal. O termo SPED significa Sistema Público de ESCRITURAÇÃO DIGITAL e foi instituído pelo Decreto N° 6.022, de 22 de janeiro de 2007, com alterações pelo Decreto N° 7.979, de 8 de abril de 2013.

Resumindo, o Decreto N° 6.022, de 22 de janeiro de 2007, com alterações pelo Decreto N° 7.979, de 8 de abril de 2013, institui o SPED, determina que a recepção, validação, armazenamento e autenticação das escriturações contábeis



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

serão efetuadas através de sua transmissão, QUE SERÃO EMITIDOS DE FORMA ELETRÔNICA e estabelece que a Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pela sua implantação e coordenação.

Por ser optante do regime de tributação LUCRO PRESUMIDO, sem opção de gerar livro caixa, a RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA É OBRIGADA A APRESENTAR SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ATRAVÉS DE ECD.

Balancos Patrimoniais devem ser registrados na Juceb, com aposição das devidas chancelas do órgão e as ECD's são entregues via sistema SPED à Receita Federal do Brasil. Logo, NENHUM DOS ELEMENTOS DE UMA ECD POSSUI REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.

Como já relatado acima, nenhum elemento da ECD possui chancela de registro na Junta Comercial, vez que são entregues diretamente à Receita Federal do Brasil, DE FORMA ELETRÔNICA. Logo, inabilitar uma empresa por ECD sem registro na Juceb é um equívoco."

Diante dos fatos elencados, a empresa solicita que os atos sejam revistos, pelos quais entende que houve equívoco por parte da comissão devido à falta de atenção às normas vigentes, e permanecer com esse julgamento, constitui uma verdadeira violação a ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação que pode vir a ser mais vantajosa, o que pode acarretar, neste caso, o resultado de onerar os cofres públicos sem qualquer necessidade, pedindo a correção com a consequente habilitação da empresa RM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A administração pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o art. 3º da lei 8.666/93, aduz:

**Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tendo em vista que a empresa possivelmente descumpriu exigências do edital, uma vez que apresentou o seu balanço em desconformidade ao item **8.4.1.3.2. Autenticados ou registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante**, mas, devidamente gerado pelo SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED. Esta comissão diante da argumentação fundamentada pela empresa em seu recurso, resolveu consultar a legislação contábil, para que houvesse maiores esclarecimentos técnicos, para assim não cometer equívoco no julgamento da licitante, e assim foram apresentadas normativas atualizadas ao caso em tela, então vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021  
trata:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter **escrituração contábil nos termos da legislação comercial**.

V- Às pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido** que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Então vejamos o que trata o caput do art. 45 da lei nº 8.981/95:

Art. 45 - A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

**I - Escrituração contábil nos termos da legislação comercial;**

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Diante das alegações de que a empresa é optante de tributação LUCRO PRESUMIDO sem gerar livro de caixa ela é obrigada a atender legalmente a exigência de apresentar suas demonstrações contábeis através do ECD e assim gerado pelo SPED do qual a empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA realmente apresentou no certame.

O fato de não ter Autenticados ou registrados na Junta Comercial não demonstra a irregularidade do seu atendimento, mas sim, do cumprimento legal das normativas estabelecidas pelos Decretos Federais e da IN. RFB nº 2003 de 18/01/2021 que **MODERNIZOU** seu formato dando maior publicidade e acessibilidade as informações contábeis das empresas optantes pelo formato ora supracitado.

#### **CONCLUSÃO:**

Considerando que o edital não constitui um fim em si mesmo, a aplicação das normas licitatórias deve ser enxergada sob o prisma da obtenção do melhor resultado possível para administração pública.

Assim podemos concluir que as diligencias e consultas a legislação, tem por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares, saneamento de falhas, vícios ou erros, e havendo falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação, há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação em atos e diligencias, superando o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para administração.

#### **DA DECISÃO:**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Insta salientar que o tema aqui tratado merece atenção e sua apreciação deverá reunir uma série de fatores preponderantes e conjuntos que desaguem na decisão desta Comissão e do Gestor.

O processo administrativo com todas as peças de recurso e com as contrarrazões juntadas de interessados, estão disponíveis no Portal da Transparência Municipal tanto como o parecer técnico emitido pela Procuradoria Geral do Município parecer nº 437/2023 favorável a revisão dos atos sobre a decisão a ser proferida por esta CPL.

Ante o acima exposto, a Comissão JULGA pela **PROCEDÊNCIA** do recuso impetrado pela Empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, declarando **HABILITADA** para prosseguir no certame.

Boquim/SE 19 de junho de 2023.

  
**MARILENE ALMEIDA DE MENEZES**  
Presidente-CPL/PMB Substituta

RATIFICO NA FORMA DA LEI:

  
**ERALDO DE ANDRADE SANTOS**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Decisão do Recurso interposto pela empresa:  
**FTL CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA LTDA-ME -  
INABILITAÇÃO DO LICITANTE NA  
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023.**

O MUNICIPIO DE BOQUIM através de Comissão Permanente de Licitações, deflagrou processo licitatório destinado a Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços na reforma do Mercado Municipal de Hortifrutigranjeiro “Albano Franco”, localizado na Praça Venâncio Fernandes da Fonsêca nesta cidade de Boquim/SE, recurso oriundo de Transferência Especial da União, conforme disposições deste Edital e Especificações constantes no Anexo I, conforme Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Especificações, parte integrante deste edital, pelo regime de execução Empreitada por Preço Global.

**DO RESUMO ACONTECIMENTOS:**

Foi constatada na 2ª Ata de 29/05/2023, e essa assinada por todos os presentes, que:

“Esta comissão declara a empresa **FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME INABILITADA** em decorrência do descumprimento dos itens 8.3.2.4, 8.8 e as exigências dos itens 8.5.2 e 8.5.3.1 do referido edital, estão vencidas (...)”

A Comissão Permanente de Licitações devido à ausência dos representantes da empresa **FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME**, para demonstrar interesse em interpor recurso ou não, abriu prazo legal para todos os interessados conforme preceitua edital 18. RECURSOS (art. 40, XV, Lei nº. 8.666/93).

Diante dos fatos expostos a Comissão decidiu conforme constado na 2ª Ata de sessão de julgamento elencado abaixo:

Após análise técnica dos documentos, houve a emissão de **PARECER TÉCNICO – DA HABILITAÇÃO** confeccionado por profissional de Engenharia o Senhor **Anderson José**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

dos Santos, onde o mesmo constatou que o Engenheiro Civil, Sr. Adair Pereira da Silva não apresentou corretamente seus documentos, considerando a falta do reconhecimento de firma ou documentos originais, bem como, o Técnico de Segurança no Trabalho, Sr. Thiago Sobral, que não apresentou certidão válida e/ou consulta junto a qualquer órgão competente pelo registro do mesmo, conforme preceitua a letra "a.2)" do item "8.3.2.4" do Edital.

Portanto, tendo em vista que a empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME apresentou declaração do responsável técnico sem firmas reconhecidas, além de não apresentar as devidas certidões e/ou consultas, esta Comissão Permanente de Licitações, declarou inabilitada a empresa **FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME**, por descumprimento do edital a se tratar de item imprescindível para execução do objeto.

#### DA JUNTADA DE MEMORIAIS:

A empresa recorrente juntou memorial tempestivamente protocolado formalmente neste ente municipal via administrativa no dia 05/06/2023, onde o mesmo foi enviado aos licitantes via e-mail oficial: [licitacao@boquim.se.gov.br](mailto:licitacao@boquim.se.gov.br) para apresentar contrarrazões no prazo estipulado no edital 05 cinco dias úteis. Todavia, nenhum dos licitantes se manifestaram acerca do referido recurso.

A empresa recorrente FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME alegou que:

Após análise dos argumentos apresentados por esta comissão, pode-se observar que o motivo do questionamento é "irrelevante", todavia a empresa não deixou de cumprir com as exigências do edital, sobre os apontamentos por esta comissão ao item 8.3.4.4: as declarações apresentadas não se fazia necessário reconhecimento de firma pois as documentações apresentadas foram as originais, sendo assim fica dispensável a necessidade de reconhecimento de firma como regi o edital, assim como também foi apresentado currículo do Engenheiro Responsavel Tecnico, o mesmo consta com registro na certidao do CREA-SE Pessoa Juridica empresa), como tambem consta registro de vinculo com a empresa em CREA-SE pertencente a Pessoa Fisica, alem de contrato particular de prestação de serviços com firma reconhecida, apresentando a original para confere, já sobre a indagação sobre não cumprimento e não apresentação de exigência do item 8.8: comprovações sobre devidas consultas e certidões através de links ou portais federais, de acordo com Lei, o TCU que proferiu o Acórdão nº 507/2023, definindo a nova lei de licitações nº 14. 133/2021, pois as mesmas podem ser consultadas no ato do processo licitatorio, questões como suspensões e inidoneidade pea controladria geral da união, improbidade administrativa. Assim a empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA não manifesta circunstâncias para ficar inabilitada.

#### DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.2.4





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME descumpriu o item 8.3.2.4, o qual aduz:

**8.3. "Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93)**  
8.3.2.4. Relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços, acompanhada dos respectivos currículos e declaração de cada profissional de nível superior e técnico autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica (anuência), devidamente assinada e com firma reconhecida (a apresentação do documento original de identificação substitui o reconhecimento de firma), e emitida com data posterior à publicação do Edital. a) A Equipe Técnica deve conter, no mínimo, 01 (um) Eng.º Civil e 01 (um) Técnico ou Eng.º de Segurança do Trabalho;"

A recorrente alegou que:

... "as declarações apresentadas não se fazia necessário reconhecimento de firma pois as documentações apresentadas foram as originais, sendo assim fica dispensável a necessidade de reconhecimento de firma como regi o edital.

....  
foi apresentado currículo do Engenheiro Responsável Técnico, o mesmo consta com registro na certidão do CREA-SE Pessoa Jurídica (empresa), como também consta registro de vínculo com a empresa em CREA-SE pertencente a Pessoa Física, além de contrato particular de prestação de serviços com firma reconhecida, apresentando a original para confere..."

Tendo em vista que o item é imprescindível para execução do objeto, o reconhecimento de firma, e na sua falta, a apresentação do documento original traria segurança para a veracidade das declarações, entretanto a empresa recorrente não se atentou para tal exigência prevista no Edital.

Levando em consideração o exposto, pelo descumprimento das exigências estipuladas no edital, em face da empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, esta Comissão Permanente de Licitações, declarou inabilitada essa empresa.

### **DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.5.2**

A empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME descumpriu o item 8.5.2, pois apresentou as exigências inválida, o item aduz:

"8.5.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (art. 29, II da Lei nº. 8.666/93)..."

A recorrente não se manifestou em sede de recurso acerca do referido descumprimento. Sendo assim, nota-se que a apresentação de documentos válidos é um dos pressupostos de



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

admissibilidade para a devida habilitação, e é de suma importância para a administração deste município a apresentação do cadastro que comprove a regularidade de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal ou Estadual habilitado para funcionamento.

Observamos que a empresa apresentou na realidade Alvará de Funcionamento, que se encontra-se vencido, *in casu*, tal alvará trata-se de um documento ou declaração governamental que autoriza alguém a praticar determinado ato, isto é, uma licença concedida pela Prefeitura, no qual permite a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas, como não estar em conformidade com a legislação ela não poderia estar em funcionamento legal.

#### **DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.5.3.1**

A empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME descumpriu o item 8.5.3.1, pois apresentou as exigências vencidas, o item aduz:

**8.5.3.1. Federal**, mediante a apresentação da Certidão Conjunta Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União abrangendo as Contribuições Sociais abrangendo os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 conforme Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1.751, de 02/10/2014;

A apresentação do cadastro que comprove a regularidade perante os tributos federais em face da União, como exigido no Edital, é um dos documentos imprescindíveis para a comprovação de Regularidade Fiscal, conforme **art. 27, IV c/c art. 29, Lei nº. 8.666/93.**

Importante salientar que as exigências das certidões de regularidade fiscais usados para atestar que a pessoa física ou jurídica não possui pendências fiscais em seu nome/empresa, ou que está em processo de regularização caso tenha. Em resumo, ela serve para certificar a situação fiscal do contribuinte. Ora diante da empresa ser enquadrada como EPP a lei lhe concede o benefício da sua apresentação sem restrições em 05(cinco) dias após declarada vencedora se for o caso.

Com isso, conclui-se que Alvará de funcionamento é documento distintos e, conseqüentemente, o que enseja a inabilitação da supramencionada empresa pelo descumprimento do referido item.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.8**

A empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME descumpriu o item 8.8, ao não apresentar nenhuma das certidões, o item aduz:

“8.8. O licitante deverá, ainda, comprovar que não possui nenhum impedimento para participar do presente certame, através das consultas abaixo:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).
- c) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

8.8.1. Para a consulta poderá haver a substituição das consultas das alíneas “a”, “b” e “c” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>). ”

A inabilitação por falta de documento, se aplica o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 que proíbe que o servidor que esteja à frente da licitação (pregoeiro ou comissão), admita a inclusão posterior de documento; veja como está descrito na legislação:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E ainda, de acordo com o §1º, art. 43 da lei 123/06:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Todavia, percebe-se que a supracitada empresa sequer fora declarada vencedora do certame, uma vez que deixou de apresentação as documentações exigidas no edital, consequentemente não há possível aplicabilidade de tal dispositivo.

Assim, nos termos do art. 43, §3º da lei 8.666/1993, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposto. Considerando que a empresa recorrente não apresentou nenhuma das certidões do item 8.8, junto com os



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

documentos de habilitação, não pode incluir posteriormente ao processo licitatório. Dessa forma, esta Comissão Permanente de Licitações, declarou inabilitada essa empresa.

Importante frisar que as consultas do item 8.8 poderiam ser substituídas pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>), nos termos do item 8.8.1, entretanto a empresa recorrente não juntou documento referente a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, documento este necessários para habilitação.

### CONCLUSÃO:

Considerando que o edital não constitui um fim em si mesmo, a aplicação das normas licitatórias deve ser enxergada sob o prisma da obtenção do melhor resultado possível para administração pública.

Assim podemos concluir que as diligencias e consultas a legislação, tem por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares, saneamento de falhas, vícios ou erros, e havendo falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação, há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação em atos e diligencias, superando o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para administração.

### DA DECISÃO:

Insta salientar que o tema aqui tratado merece atenção e sua apreciação deverá reunir uma série de fatores preponderantes e conjuntos que desaguem na decisão desta Comissão e do Gestor.

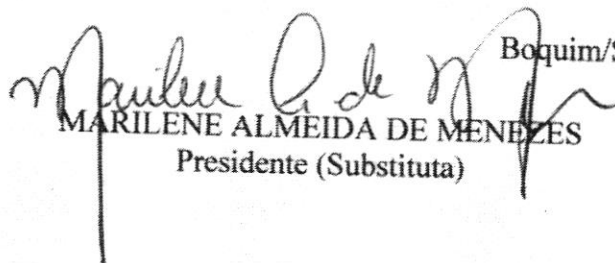
Diante da necessidade de manifestação Jurídica sobre o caso em tela esta comissão consultou a Procuradoria Geral do Município da qual manifestou através de Parecer Jurídico nº 437/2023 favorável a continuidade da decisão da CPL.

6



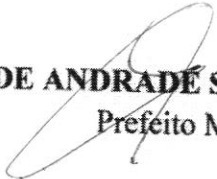
ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ante o acima exposto, toda a Comissão sugere pela **IMPROCEDÊNCIA** do recuso impetrado pela Empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, declarando **INABILITADA** para prosseguir no certame.

  
MARILENE ALMEIDA DE MENEZES  
Presidente (Substituta)

Boquim/SE 19 de junho de 2023.

Ratifico na forma da lei:

  
ERALDO DE ANDRADE SANTOS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Decisão Preliminar do Recurso impetrado pela empresa: **CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - INABILITAÇÃO DO LICITANTE NA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023.**

O MUNICÍPIO DE BOQUIM através de Comissão Permanente de Licitações, deflagrou processo licitatório destinado a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços na reforma do Mercado Municipal de Hortifrutigranjeiro “Albano Franco”, localizado na Praça Venâncio Fernandes da Fonseca nesta cidade de Boquim/SE, recurso oriundo de Transferência Especial da União, conforme disposições deste Edital e Especificações constantes no Anexo I, conforme Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Especificações, parte integrante deste edital, pelo regime de execução Empreitada por Preço Global.

**DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**

A empresa CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, juntou memoriais tempestivamente em 02 de junho de 2023 do qual o prazo estipulado para sua juntada foi até dia 05 de junho de 2023, sendo que não foram apresentadas contrarrazões dos interessados, seu prazo se extinguiu em 14/06/2023. Todos os recursos foram publicados no Portal da Transparência e enviados aos respectivos e-mails dos licitantes para conhecimento.

A Interposição de recurso administrativo pela recorrente, CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS consta na 2ª Ata de 29/05/2023, e a mesma, foi assinada pelos presentes, está em conformidade com os requisitos de admissibilidade, legitimidade da parte, tempestividade, interesse recursal e forma, conforme edital da Tomada de Preços nº 02/2023.

Verifica-se também a tempestividade da peça ora apresentada, motivo pelo qual, entende-se que o recurso impetrado deve ser conhecido.

Ademais, resta comprovado que prazo igual tiveram as empresas interessadas para apresentar suas contrarrazões em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Analisada toda a documentação da Empresa, pela Comissão, e em observância aos princípios basilares que rege a legislação em vigor, esta Comissão observou que realmente a empresa não cumpriu na íntegra a exigência do item 8.4.3.2, tendo em vista que a validade da garantia de participação foi apresentada com 57 (cinquenta e sete) dias, sendo que a validade mínima para apresentar a documentação é de 60(sessenta) dias consecutivos, contados da data da entrega das propostas, descumprindo assim o prazo obrigatória do item citado a baixo, *in verbis*.

Portanto nesse interim, a Comissão opinou por **INABILITAR** a empresa **CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS** conforme consta na 2ª Ata datada de 29/05/2023, que foi assinada pelos presentes.

**In verbis :**

8.4.3.2. A garantia deverá ser prestada com prazo de **validade mínima de 60 (sessenta) dias consecutivos**, contados da data prevista para entrega da proposta e, na hipótese da ocorrência de recursos administrativos e/ou judiciais, obrigatoriamente, a empresa licitante deverá providenciar a revalidação do prazo da garantia de participação prestada, sob pena de decair ao direito de participar das fases subsequentes desta licitação.”

A empresa também não cumpriu na íntegra a exigência do item 8.3.3.

8.3.3. Comprovação de que recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, na forma do Anexo III, assinada pelo seu representante legal e pelo seu responsável técnico.

**DA JUNTADA DOS MEMORIAIS:**

A empresa interessada, apresentou suas alegações justificando o cumprimento da exigência do item acima citado, conforme demonstrado em seu recuso a seguir:

**III- DO MÉRITO**

**III.1 – DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO**

**CLASS**

A garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária.

E cediço em direito que a Administração Pública pode exigir a prestação de garantia pelos licitantes como documento de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação, limitada a 10% (um por cento) do valor estimado do objeto da futura contratação, tudo isso conforme reza o art. 31, III, da Lei federal nº 8.666, de 1993.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS**

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precipuo de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

As Cortes de Contas entendem que "a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico- financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, não faz nenhuma exigência acerca do prazo mínimo do seguro garantia referentes à habilitação das licitantes" (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Por fim, é importante observar que na hipótese o recorrente ser obrigado a apresentar o seguro garantia de maneira prévia restringe o caráter competitivo do certame e deixa de oportunizar a livre concorrência para contratar com a administração.

Assim, não há razão jurídica que justifique a manutenção da desclassificação da empresa, que restringiram a participação do licitante no certame, haja vista que mesmo apresentando o seguro com 57 (cinquenta e sete) dias três a menos que o determinado em edital, apresentou, podendo ser corrigido em face da já apresentação, sendo, portanto, cabível determinar a revisão da decisão adotada pela Douta Comissão de Licitação.

### DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.

A empresa **CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** descumpriu o item 8.3.3, o qual aduz:

**8.3.3.** Comprovação de que recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, na forma do Anexo III, assinada pelo seu representante legal e pelo seu responsável técnico.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A recorrente alegou que:

**III.2 DA DECLARAÇÃO DE QUE RECEBEU TODOS OS DOCUMENTOS  
ASSINADOS PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA E RESPONSÁVEL TÉCNICO**

**CLASS**

Cumpre salientar que a presente declaração foi apresentada, mais assinada apenas pelo representante legal da empresa, entendemos que uma declaração desse cunho precisa está devidamente atestada pelo licitante e que outros tipos de declaração como o aceite do responsável técnico já estão evidenciada no processo de habilitação, vejamos :

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem "possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)

**CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS**

Entendesse que ao constar declaração assinada pelo licitante e outra declaração assinada pelo responsável técnico assumindo os compromissos pela obra, não há que se falar de inabilitação, tais formalizações exageradas atrasam o curso da licitação, neste sentido a mera assinatura poderá ser realizada caso a licitante seja consagrada vencedora.

**DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A apresentação da declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento dos serviços do objeto da licitação, com a assinatura do responsável técnico é de suma importância para a segurança jurídica do município, e a aplicabilidade dos princípios norteadores da administração pública, uma vez que, é necessário que a empresa licitante tenha conhecimento acerca das condições e do real cumprimento da execução do serviço.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A administração pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o art. 3º da lei 8.666/93, assim aduz o artigo, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o edital não constitui um fim em si mesmo, a aplicação das normas licitatórias deve ser enxergada sob o prisma da obtenção do melhor resultado possível para administração pública.

Assim podemos concluir que as diligências e consultas a legislação, tem por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares, saneamento de falhas, vícios ou erros, e havendo falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação, há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação em atos e diligências, superando o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para administração.

Tendo em vista que a empresa descumpriu exigências do certame fixadas no Edital, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a validade da garantia está com data prevista para entregar a proposta com 57 (cinquenta e sete) dias, e o Edital exige prazo de validade mínimo de 60 (sessenta) dias.

Vale salientar que a empresa recorrente não apresentou impugnação, pedidos de esclarecimentos ou alguma ressalva sobre a exigência do prazo mínimo previsto no edital. Assim, entende-se que a mesma concordou com todas as condições previstas no certame, não fazendo qualquer ressalva as exigências contidas nos itens contidas na peça convocatória.

O fato de trazer argumentos confundindo a interpretação da lei e por ter descumprido a exigência do edital, ao apresentar garantia de participação com validade inferior a prevista no edital, demonstra que a ação proferida foi a mais legal e cabível para a Municipalidade. Esta



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

comissão deve sempre agir da forma mais apropriada, justa e legal para o caso em questão, levando em consideração os princípios norteadores da lei.

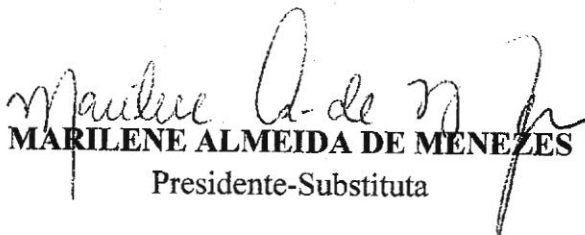
**DA DECISÃO:**

Insta salientar que o tema aqui tratado merece atenção e sua apreciação deverá reunir uma série de fatores preponderantes e conjuntos que desaguem na decisão da Comissão e do Gestor Público e ordenador de despesa.

Diante da necessidade de manifestação Jurídica sobre o caso em tela esta comissão consultou a Procuradoria Geral do Município da qual manifestou através de Parecer Jurídico nº 437/2023 favorável a continuidade da decisão da CPL.

Ante o acima exposto, a Comissão Permanente de Licitação, usando de suas prerrogativas que lhes são conferidas, julga pela **IMPROCEDÊNCIA** do recuso impetrado pela Empresa **CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, declarando **INABILITADA** para prosseguir no certame.

Boquim/SE 19 de junho de 2023.

  
**MARILENE ALMEIDA DE MENEZES**  
Presidente-Substituta

RATIFICO NA FORMA DA LEI:

  
**ERALDO DE ANDRADE SANTOS**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Resposta ao Recurso impetrado pela empresa:  
**JBSMA CONSTRUTORA E  
INCOPORADORA LTDA -  
INABILITAÇÃO DO LICITANTE NA  
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023.**

O MUNICIPIO DE BOQUIM através de Comissão Permanente de Licitações, deflagrou processo licitatório destinado a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços na reforma do Mercado Municipal de Hortifrutigranjeiro "Albano Franco", localizado na Praça Venâncio Fernandes da Fonsêca nesta cidade de Boquim/SE, recurso oriundo de Transferência Especial da União, conforme disposições deste Edital e Especificações constantes no Anexo I, conforme Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Especificações, parte integrante deste edital, pelo regime de execução Empreitada por Preço Global.

**DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**

A Interposição de recurso administrativo pela recorrente JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA na 2ª Ata de 29/05/2023, e essa assinada pelos presentes, está em conformidade com os requisitos de admissibilidade, legitimidade da parte, tempestividade, interesse recursal e forma, conforme edital da Tomada de Preços nº 02/2023.

Verifica-se também a tempestividade da peça ora apresentada, motivo pelo qual, entende-se que o recurso impetrado deve ser conhecido.

Ademais, resta comprovado que prazo igual tiveram as empresas interessadas para apresentar suas contrarrazões em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA juntou memoriais tempestivamente em 05 de junho de 2023 do qual o prazo estipulado para sua juntada foi até dia 05 de junho de 2023, sendo que não foram apresentadas contrarrazões dos interessados do qual seu prazo se extinguiu em 14/06/2023. Todos os recursos foram publicados no Portal da Transparência e enviados aos respectivos e-mails dos licitantes para conhecimento.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Sobre a empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA esta comissão observou que realmente a empresa não cumpriu na íntegra as exigências dos itens 8.3.3. e 8.3.2.2.

**DESCUMPRIU O ITEM 8.3.3**, pois a declaração não possui a assinatura do responsável técnico. Ainda com relação a empresa, requeremos a diligência junto a Secretaria do Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura do Governo de Sergipe – SEDURBI, a fim de verificar se o engenheiro LEONIDAS TAVARES SANDES JÚNIOR, responsável técnico pela secretaria, pode assumir a responsabilidade técnica pela concorrente. Registre-se, ainda, que a licitante possui contrato vigente com a secretaria, como pode ser observado na relação de compromissos assumidos.

**DESCUMPRIU O ITEM 8.3.2.2**, apresentou Atestado Técnico sem a presença de Piso de Alta Resistência e sem o tampo em granito.

Diante dos fatos expostos a Comissão decidiu conforme constado na 2ª Ata de sessão de julgamento elencado abaixo:

**“ DO JULGAMENTO E OBSERVAÇÕES DA COMISSÃO E EQUIPE TÉCNICA DE ENGENHARIA SOBRE AS HABILITAÇÕES:**

Esta comissão declara a empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA INABILITADA** em decorrência do descumprimento dos itens **8.3.3** e **8.3.2.2**. Capacidade Técnico-Profissional: *(a empresa apresentou acervo do técnico Leônidas Carvalho Neto de serviços prestados ao Fundo Municipal de Saúde do município de Maruim/SE onde o engenheiro responsável pela fiscalização da obra do município era o técnico supracitado, conforme contrato de prestação de serviços com a JBSMA de 26/12/2019 anexado aos autos do processo como prova de vínculo profissional)*, o acervo apresentado CAT nº 453224/2021 será desconsiderado para análise técnica para capacidade profissional da empresa, tendo em vista que houve incompatibilidade entre as datas apresentadas no documento de contrato de prestação de serviços entre a empresa e o



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

profissional, e o acervo apresentado. Também será desconsiderado o acervo apresentado com a SEDURBI, conforme detalhamento logo abaixo elencado, e INABILITADO no item "8.3.2.2 3 - Piso alta resistência, branco, e=12mm, aplicado com juntas, polido até o esmeril 400 e encerado, exclusive argamassa de regularização", sem esta exigência.

Foi aberto diligência junto a SEDURBI com o prazo de resposta de 48 horas no dia 18/05/2023 através do Sistema de Ouvidorias do Estado de Sergipe, protocolo nº 24276/23-3 e e-mail gabinete@sedurbi.se.gov.br, e até presente data não obtivemos resposta que esclarecesse estes dois vínculos para sanar as dúvidas apresentadas no certame anterior, sobre a vinculação do profissional o engenheiro Renato Tavares Sandes Junior, impedindo esta comissão de julgar a documentação acostada. A comissão também realizou diligência junto a empresa JBSMA via e-mail orcamentojbsma@gmail.com no dia 19/05/2023, a empresa respondeu no dia 22/05/2023 e apresentou o contrato nº 04/2020 entre a empresa JBSMA e o Fundo Municipal de Saúde de Maruim com o confere com o original e alegou "erro de data" da admissão do funcionário engenheiro Leônidas, informando que a correta é a que consta na certidão de pessoa jurídica da JBSMA e de pessoa física do referido profissional.

**Diante dos fatos elencados esta comissão não reconhece a legitimidade dos acervos apresentados. "**

A Comissão Permanente de Licitações abriu prazo legal para todos os interessados conforme preceitua edital 18. RECURSOS (art. 40, XV, Lei nº. 8.666/93).

### **DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.3.**

A empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** descumpriu o item 8.3.3, pois apresentou a Declaração de Visita aos Locais de Execução de Obra (ANEXO III) sem assinatura do responsável técnico, o item aduz:

**8.3.3. Comprovação de que recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, na forma do Anexo III, assinada pelo seu representante legal e pelo seu responsável técnico.**

### **DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.2.2**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** descumpriu o item 8.3.2.2, pois apresentou Atestado Técnico sem a presença de Piso de Alta Resistência e sem o tampo em granito e também apresentou acervo do técnico Leônidas Carvalho Neto de serviços prestados ao Fundo Municipal de Saúde do município de Maruim/SE onde o engenheiro responsável pela fiscalização da obra do município era o técnico supracitado, conforme **contrato de prestação de serviços** anexado aos autos com a empresa JBSMA de 26/12/2019 como prova de vínculo profissional, o item aduz:

**8.3.2.2. Capacidade Técnico-Profissional:** A capacitação suso aludida será feita mediante comprovação de a licitante possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou CAU do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta (Certidão de Registro e Quitação – CREA ou CAU), e declarado na forma do Anexo XIII, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, com itens de maior relevância “1 - Tampo de balcão em granito cinza andorinha, e=2cm; 2 - Revestimento cerâmico para piso ou parede, 20 x 20 cm, Elizabeth ou similar, linha Cristal Bege, aplicado com argamassa industrializada ac-ii, rejuntado, exclusive regularização de base ou emboço; 3 - Piso alta resistência, branco, e=12mm, aplicado com juntas, polido até o esmeril 400 e encerado, exclusive argamassa de regularização”, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).

A empresa recorrente alegou que:

Mediante análise do Julgamento que decidiu pela **INABILITAÇÃO** da **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, temos o argumento de que a empresa deixou de cumprir o edital da seguinte forma: A empresa licitante foi inabilitada por não *decorrência do descumprimento os itens 8.3.3 e 8.3.2.2* *Capacidade Técnico – Profissional: (a empresa apresentou acervo do técnico Leônidas Carvalho Neto de serviços prestados ao Fundo Municipal de Saúde do município de Maruim/SE onde o engenheiro responsável pela fiscalização da obra do município era o técnico supracitado, conforme contrato de prestação de serviços com a JBSMA de 26/12/2019 anexo aos autos do processo como*

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, SÃO JOSÉ  
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL: (79) 98125-1193  
CNPJ: 01.842.819/0001-69  
EMAIL:orcamentojbsma@gmail.com



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

*prova de vínculo profissional),*

Antes de qualquer argumento, é importante analisar o conteúdo editalício do presente certame e compreender que o mesmo deve seguir os estabelecimentos da Lei nº 8666, de junho de 1993, trazendo dessa forma aspectos positivos e necessários para realização de um processo licitatório com moralidade, conduta lícita, transparência e isonomia.

Através das regras estabelecidas no Tomada de Preços nº. 002/2023 da Prefeitura Municipal de Boquim, temos que para comprovação de aptidão técnica, é necessário apresentar Atestado de capacidade técnica operacional em nome do profissional, que comprove a execução de serviços/obras com características semelhantes ou superiores ao objeto da contratação, onde que fica comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obra com características técnicas compatíveis com o objeto da presente licitação.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

É notório através dos Atestados de Capacidade Técnica Profissional apresentados pela **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, que a empresa atendeu perfeitamente às regras editalícias e foi **INABILITADA** indevidamente da Tomada de Preços nº. 001/2023 através de argumento infundado.

O ato de inabilitação dessa recorrente na Tomada de Preços nº. 002/2023, em voga, é um grande erro desta Comissão de Licitação, porém felizmente passível de correção tempestiva, já que de forma equivocada entendeu que a recorrente não apresentara comprovação de aptidão técnica necessária para atendimento ao Edital, o que após a apreciação deste recurso poderá ser revista e sanada, tudo para o restrito cumprimento e observância da Lei Federal.

A **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** ao apresentar os atestados da empresa e do Senhor Leonidas Carvalho Neto, Engenheiro Civil com Registro no CREA - SE sob nº. 2708100360 e Responsável técnico do Quadro Permanente da empresa conforme comprova através da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física, Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica sob nº. 453576/2022, Contrato Particular de Prestação de Serviços e Declaração de Concordância do Responsável Técnico, atendeu perfeitamente às regras entabuladas no Edital da Tomada de Preços nº. 002/2023 da Prefeitura Municipal de Boquim. O contrato apresentado, possui um mero vício de grafia, não sendo procedente o ato de inabilitação.

É importante esclarecer que o Engenheiro Civil Renato Tavares Sandes Júnior, participará apenas da obra em questão, não sendo necessária a sua integralização contratual, ou seja, é totalmente admissível o aceite de seus atestados e documentações técnicas. Como também a declaração de recebimento e conhecimento está devidamente assinado através de seu Representante Legal!

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, SÃO JOSÉ  
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL: (79) 98125-1193  
CNPJ: 01.842.819/0001-69  
EMAIL: orcamentojbsma@gmail.com



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portanto, baseiam-se às razões dessa recorrente, nos prejuízos que a Comissão de Licitação irá proporcionar ao desclassificar a **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, dizimando a oportunidade de apresentação de mais uma proposta ao interesse público e causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador, o qual deverá garantir princípio da isonomia no certame, e dessa forma optar pela proposta mais vantajosa para a administração.

Assim se pode observar do art. 3º da Lei 8.666/93, conforme transcrição, abaixo:

**LEI n.º 8666, de JUNHO DE 1993**

*"Art. 03. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são*

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, SÃO JOSÉ  
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL: (79) 98125-1193  
CNPJ: 01.842.819/0001-69  
EMAIL:orcamentojbsma@gmail.com



**JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

*correlatos."*

Dessa forma, claramente se percebe que superada a questão da inabilitação pelo fato que a empresa recorrente apresentou todos os documentos necessários e hábeis para comprovação de sua aptidão técnica, e com isso garantir sua habilitação no certame. Podendo dessa forma oferecer mais uma proposta ao leque de opções demonstradas ao interesse público.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante dos fatos elencados, a empresa solicita que os atos sejam revistos, pelos quais entende que se faz notório através dos Atestados de Capacidade Técnica Profissional apresentados pela **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, que a empresa atendeu perfeitamente às regras editalícias e foi **INABILITADA** indevidamente da Tomada de Preços nº. 001/2023.

### DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A administração pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o art. 3º da lei 8.666/93, aduz:

**Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tendo em vista que a empresa descumpriu exigências do certame fixadas no Edital, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que apresentou a Declaração de Visita aos Locais de Execução de Obra (ANEXO III) sem assinatura do responsável técnico e a apresentação da declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento dos serviços do objeto da licitação, com a assinatura do responsável técnico é de suma importância para esse município, uma vez que, é necessário que a empresa licitante tenha conhecimento acerca das condições de execução do serviço, também apresentou Atestado Técnico sem a presença de Piso de Alta Resistência e sem o tampo em granito, e acervo do técnico Leônidas Carvalho Neto de serviços prestados ao Fundo Municipal de Saúde do município de Maruim/SE onde o engenheiro responsável pela fiscalização da obra do município era o próprio técnico supracitado, conforme contrato de prestação de serviços com a empresa JBSMA de 26/12/2019 anexado aos autos do processo como prova de vínculo profissional. Dessa forma, por todos os fatos apresentados esta Comissão Permanente de Licitações, declarou **INABILITADA** essa empresa.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**CONCLUSÃO:**

Considerando que o edital não constitui um fim em si mesmo, a aplicação das normas licitatórias deve ser enxergada sob o prisma da obtenção do melhor resultado possível para administração pública inclusive do objetivo das exigências nele contidos.

Assim podemos concluir que as diligências e consultas realizadas às entidades e a própria legislação, tem por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares, saneamento de falhas, vícios ou erros, e havendo falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação, há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação em atos e diligências, superando o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para administração o julgamento apropriado a cada caso proferindo tratamento justo e legal ao certame.

**DA DECISÃO:**

Insta salientar que o tema aqui tratado merece atenção e sua apreciação deverá reunir uma série de fatores preponderantes e conjuntos que desaguem na decisão desta Comissão e do Gestor.

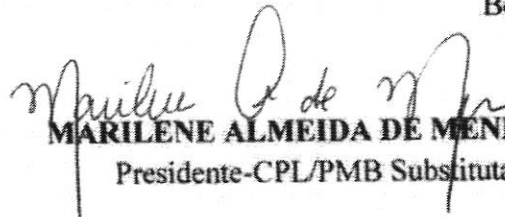
O processo administrativo com todas as peças de recurso e com as contrarrazões juntadas de interessados, estão disponíveis no Portal da Transparência Municipal tanto como o parecer técnico emitido pela Procuradoria Geral do Município parecer nº 437/2023 favorável a continuidade dos atos da decisão proferida por esta CPL.

Ante o acima exposto, a Comissão julga pela **IMPROCEDÊNCIA** do recuso impetrado pela Empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, declarando **INABILITADA** para prosseguir no certame.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Boquim/SE 19 de junho de 2023.

  
**MARILENE ALMEIDA DE MENEZES**  
Presidente-CPL/PMB Substituta

RATIFICO NA FORMA DA LEI:

  
**ERALDO DE ANDRADE SANTOS**

Prefeito Municipal